



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1877121 - SP (2020/0128226-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DARLENE TALIANI FERNANDES
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
RECORRIDO : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP070893
ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH - SP206130

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Consta dos autos que Darlene Taliani Fernandes ajuizou ação de indenização por dano moral, estético e psicológico contra Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda., em decorrência de acidente ocorrido no interior do navio da empresa requerida que ocasionou a perda do seu dedo mediano.

Interposta apelação, a Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso da demandada, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 330):

Apelação. Prestação de serviços. Contrato de transporte. Cruzeiro turístico. Cerceamento de defesa não verificado. Preliminar rejeitada. Indenização por danos morais e estéticos. Autora que teve a falange do dedo decepada por porta. Responsabilidade objetiva do transportador. Danos morais e estéticos. Admissibilidade. Valores indenizatórios fixados a título de danos morais e danos estéticos reduzidos. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 415-423).

Irresignada, Darlene Taliani Fernandes interpõe recurso especial (e-STJ, fls. 350-376), fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 927 e 944 do Código Civil; e 6º, VI do

Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a extensão do dano moral e estético, no caso dos autos, é maior do que o fixado na Corte local.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 427-437), o apelo extremo foi admitido na origem (e-STJ, fls. 438-440), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

O Tribunal de origem, ao apreciar o pedido de redução da condenação imposta à empresa recorrida, expôs os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 336-339):

O pedido de indenização pelo dano moral foi corretamente acolhido. As lesões acometidas à autora (fls. 37/48) e a inegável dor física sofrida pela perda da falange de seu dedo exteriorizam situação que mostra caracterizado o dano moral. Assim já decidiu este E. Tribunal:

(...)

No entanto, não se nega que a autora teve atendimento prestado pelo médico do navio às 07h52 do mesmo dia, ou seja, aproximadamente 40 minutos após o ocorrido (fls. 52/53), que realizou tratamentos a bordo, que envolviam desinfecção, pontos reabsorvíveis e curativos compressivos. Ressalte-se, além disso, que o médico que atendeu a autora era ortopedista especializado em mãos. Conclui-se, assim, que a ré não foi omissa quanto à prestação de assistência à autora. Contudo, o valor de R\$ 40.000,00, fixado a título de danos morais é excessivo e deve ser reduzido, a fim de obstar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Assim, considerando as particularidades do caso e as diretrizes acima mencionadas, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 10.000,00. Referida quantia deve ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, com juros de mora desde a citação, por ser decorrente de contrato de transporte (Súmula 54 STJ). Neste sentido:

(...)

De igual modo, corretamente acolhido o pleito de indenização por danos estéticos. O dano estético restou evidente, já que a autora teve parte de seu dedo decepado (fls. 33/47). No entanto o valor de R\$ 70.000,00, fixado a título de danos estéticos é excessivo e provocaria enriquecimento sem causa à autora. Por conseguinte, considerando as particularidades do caso e as diretrizes acima mencionadas, o valor da indenização por danos estéticos também deve ser reduzido para R\$ 10.000,00. Referida quantia deve ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, com juros de mora desde a citação, por ser decorrente de contrato de transporte(Súmula 54 STJ).

Do excerto acima transcrito, depreende-se que o Colegiado estadual considerou exorbitante a condenação imposta à parte recorrida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais e na quantia de R\$ 70.000 (setenta mil reais) para os danos estéticos, concluindo que, para a correta reparação dos danos sofridos pela recorrente, o *quantum* arbitrado no

patamar de 10.000,00 (dez mil reais) para cada categoria se mostra suficiente.

Com efeito, esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que, "nas hipóteses em que se verifica desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, é permitido afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ para que o montante seja adequado ao dano experimentado" (AgInt nos EREsp n. 905.710/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 19/12/2016).

Sendo assim, afasto a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a fim de reformar o acórdão combatido, majorando o valor da condenação imposta para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil) para os danos estéticos, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, montante que se mostra mais adequado, incapaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte lesada e suficiente para punir a empresa recorrida pela conduta reprovável, estando, inclusive, em sintonia com precedentes em situações equivalentes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.
4. Não há como aferir eventual violação ao mencionado dispositivo legal sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.
5. Em relação à tese de que está ausente o nexo causal necessário à responsabilização, tendo em vista a condição de terceirizado do recorrido, nota-se que os dispositivos legais tidos por violados não amparam a tese defendida pelo Município, visto que os referidos artigos de lei não trazem conteúdo normativo apto a atingir a questão controvertida objeto da

insurgência. Incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista que a deficiência na fundamentação obstou a compreensão da controvérsia.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que o quantum indenizatório foi fixado em montante irrisório ou exorbitante, é possível ao STJ rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia.

7. In casu, não se pode considerar exorbitante o valor de R\$ 25.000,00 fixado a títulos de danos morais, uma vez que, conforme delineado pela Corte a quo, houve amputação do 4º dedo da mão direita do ora recorrido, sendo tal fato causador de extremo sofrimento, ainda mais por se tratar de lesão de caráter permanente.

8. A alteração das conclusões contidas no acórdão recorrido implica reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1557191/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ALEGANDO A CONDUTA NEGLIGENTE DO REPRESENTANTE ESTATAL NO ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA PRESTADO AO MENOR, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DO DEDO DO PÉ. NEGLIGÊNCIA ESTATAL CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 80.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, ao reconhecer a falha no atendimento médico ao menor de idade, resultando em grave lesão permanente, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, concluindo pela configuração da responsabilidade estatal objetiva e pela condenação em indenizatória no valor de R\$ 80.000,00.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, vedado, em princípio, nesta seara recursal, conforme entendimento consolidado deste STJ.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SERRANA a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1317550/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE EM ESCOLA ESTADUAL. QUEBRA DE CARTEIRA ESCOLAR. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO ANULAR DA ALUNA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, "restam claramente comprovados os fatos narrados na peça vestibular, de modo que temos a configuração do fato, do nexos causal e do evento danoso, além da culpa da Administração". Concluiu o julgador, ainda, que "o Estado prestou o serviço deficientemente, não realizando a manutenção adequada dos móveis utilizados pelos alunos, portanto não oferecendo as condições de segurança que se espera dentro do estabelecimento escolar", do que decorreu o acidente com a aluna, gerando a amputação de parte de seu dedo anular. Assim, para infirmar as conclusões do julgador e afastar a responsabilidade do Estado, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, registrou o acórdão de 2º Grau que "o douto magistrado fixou o valor do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Não entendo que referido montante seja excessivo à vista dos momentos de angústia vividos pela recorrente.

Veja-se que, consoante os depoimentos das testemunhas, parte do seu dedo caiu no chão, além dos demais transtornos acima mencionados.

(...) quanto aos danos estéticos deve ser levado em consideração que houve amputação de parte do dedo da recorrida, que ainda é bastante jovem, portanto tal deformidade, de certo, afetou sua imagem, portanto também não entendo excessivo o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV. O Tribunal a quo, assim, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e os danos estéticos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valores que merecem ser mantidos, por consentâneos com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º Grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 559.386/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de majorar o valor estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil) para os danos estéticos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator